SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228358 - SP (2026/0135536-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência dos óbices de deficiência de fundamentação, da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte e da vedação ao revolvimento fático-probatório, mantendo a condenação e indeferindo a prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices referentes às Súmulas n. 284/STF, 7 e 83/STJ; (ii) saber se é juridicamente adequada a desclassificação do art. 344 do CP para o art. 147 do CP; (iii) saber se as seis falsidades ideológicas configuram crime continuado; (iv) saber se a dosimetria pode ser revista para decotar maus antecedentes antigos e alterar o regime inicial; e (v) saber se é cabível a concessão de prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se afastam os óbices sumulares quando as teses recursais dependem da alteração de premissas fáticas fixadas no acórdão e a peça não apresenta fundamentação analítica suficiente para superar a deficiência apontada.

4. A coação no curso do processo é delito de natureza formal, tutelando a regularidade de procedimentos oficiais, e não comporta desclassificação para ameaça quando comprovada a grave ameaça dirigida a agentes públicos com fim específico de influenciar o andamento do procedimento administrativo.

5. A configuração de crime continuado exige unidade de desígnios e similitude de circunstâncias, não reconhecidas nas instâncias ordinárias em razão de lapso temporal dilatado, diversidade de documentos e órgãos envolvidos, impondo-se o concurso material.

6. A valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes é compatível com a individualização da pena na primeira fase e a fixação do

Documento eletrônico VDA60106303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 12f395bb-ec13-4672-9a6f-bdf21bcd9902

regime inicial com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis não demanda revisão quando motivada concretamente.
7. A prisão domiciliar humanitária possui caráter excepcional e requer prova robusta de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional, competindo ao juízo da execução a avaliação concreta do quadro clínico e das condições de cumprimento da pena.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 12f395bb-ec13-4672-9a6f-bdf21bcd9902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228358 - SP (2026/0135536-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência dos óbices de deficiência de fundamentação, da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte e da vedação ao revolvimento fático-probatório, mantendo a condenação e indeferindo a prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices referentes às Súmulas n. 284/STF, 7 e 83/STJ; (ii) saber se é juridicamente adequada a desclassificação do art. 344 do CP para o art. 147 do CP; (iii) saber se as seis falsidades ideológicas configuram crime continuado; (iv) saber se a dosimetria pode ser revista para decotar maus antecedentes antigos e alterar o regime inicial; e (v) saber se é cabível a concessão de prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se afastam os óbices sumulares quando as teses recursais dependem da alteração de premissas fáticas fixadas no acórdão e a peça não apresenta fundamentação analítica suficiente para superar a deficiência apontada.

4. A coação no curso do processo é delito de natureza formal, tutelando a regularidade de procedimentos oficiais, e não comporta desclassificação para ameaça quando comprovada a grave ameaça dirigida a agentes públicos com fim específico de influenciar o andamento do procedimento administrativo.

5. A configuração de crime continuado exige unidade de desígnios e similitude de circunstâncias, não reconhecidas nas instâncias ordinárias em razão de lapso temporal dilatado, diversidade de documentos e órgãos envolvidos, impondo-se o concurso material.

6. A valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes é compatível com a individualização da pena na primeira fase e a fixação do

Documento eletrônico VDA59765143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: dd5e5e50-c5fb-4f25-ac7f-4c0a5ad8e50b

regime inicial com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis não demanda revisão quando motivada concretamente.
7. A prisão domiciliar humanitária possui caráter excepcional e requer prova robusta de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional, competindo ao juízo da execução a avaliação concreta do quadro clínico e das condições de cumprimento da pena.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ APARECIDO DOMINGUES contra decisão que não conheceu do recurso especial, assentando a incidência dos óbices de deficiência de fundamentação, da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte e de vedação ao revolvimento fático-probatório especial (fls. 2623-2632).

O agravante defende o afastamento das Súmulas n. 284/STF, 7 e 83/STJ, aduz que indicou as normas violadas e impugnou diretamente a inadmissão do recurso e que a discussão envolve apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Sustenta, ainda que a dosimetria da pena merece revisão, dado a ilegalidade da exasperação da pena por antecedentes antigos da década de 1990, deve ser desclassificada a coação para ameaça, como também o reconhecimento da continuidade delitiva nas falsidades ideológicas e a concessão de prisão domiciliar humanitária devido a comorbidades graves.

Requer o provimento do recurso ou sua submissão ao colegiado (fls. 2635-2645).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Narram os autos que o agravante responde por inserção de declarações falsas em documento público, com o intento de burlar fiscalização tributária, bem por supostamente coagir servidores públicos que apuravam os fatos na via administrativa.

No que tange ao enquadramento jurídico das ameaças, a decisão agravada, destacou que (fl. 2628):

> *Verifica-se no que se refere à coação no curso do processo e ao pedido de desclassificação que a Câmara revisora destacou, com base em prova oral e documental produzida sob contraditório, que as ameaças foram direcionadas a servidores da Receita Federal, com menções a familiares e a suposta vinculação a facção criminosa, tudo com o propósito de influenciar o andamento de procedimento administrativo de CPFs.*

Documento eletrônico VDA59765143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: dd5e5e50-c5fb-4f25-ac7f-4c0a5ad8e50b

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que se trata de crime de natureza formal, cuja consumação independe da obtenção do resultado pretendido pelo agente, bastando a grave ameaça dirigida a quem atua em processo judicial, policial ou administrativo, com especial fim de favorecer interesse próprio ou alheio.
Diante das premissas lançadas no acórdão recorrido, a outra pretensão de desclassificação para ameaça não se sustenta, porquanto o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 344 transcende a esfera individual e protege a regularidade da Administração da Justiça e da Administração Pública, sendo aplicável o princípio da especialidade.
De modo que a solução do Tribunal está em harmonia com o entendimento desta Corte, (...)

O *decisum* enfatizou que o acórdão federal reconheceu grave ameaça dirigida a agentes públicos no contexto de procedimento administrativo e com finalidade específica de influenciar o seu andamento, aplicando a natureza formal do delito do art. 344 do Código Penal e o princípio da especialidade para afastar a capitulação pelo art. 147 do mesmo diploma.

É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a proteção do tipo de coação no curso do processo alcança a regularidade de procedimentos oficiais, judiciais ou administrativos, e a consumação independe da obtenção do resultado pretendido, bastando a grave ameaça dirigida a quem atua na atividade estatal com o especial fim de favorecer interesse próprio ou alheio.

Nessas condições, a pretensão de rediscutir o contexto fático, para afastar a finalidade específica e a natureza formal do tipo, demanda incursão em fatos e provas, incompatível com o recurso especial, no mesmo diapasão:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. NATUREZA FORMAL DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao ameaçar com arma de fogo a autoridade policial e testemunhas, configura o delito de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, ou se deve ser desclassificada para o delito de ameaça, tipificado no art. 147 do mesmo diploma.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
6. O delito de coação no curso do processo possui natureza formal, consumando-se com a mera prática da ameaça ou violência, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado concreto.

Documento eletrônico VDA59765143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: dd5e5e50-c5fb-4f25-ac7f-4c0a5ad8e50b

7. A conduta do agravante, ao ameaçar com arma de fogo a autoridade policial e testemunhas, demonstra clara intenção de obstar a regular tramitação do procedimento administrativo, configurando o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 344 do Código Penal.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o crime de coação no curso do processo se consuma com o simples ato de empregar violência ou grave ameaça, sem necessidade de resultado favorável ao agente ou a terceiro.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.051.666/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Com referência à tese defensiva da continuidade delitiva nas falsidades ideológicas, a decisão impugnada referiu que o Tribunal de origem afastou a ficção do crime continuado em razão do lapso temporal dilatado, da diversidade de documentos e dos distintos órgãos envolvidos, concluindo pelo concurso material.

É firme a orientação deste Sodalício que o reconhecimento de crime continuado exige não apenas proximidade temporal e similitude de *modus operandi,* mas também unidade de desígnios entre os eventos; a modificação dessas conclusões, tal como fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, pressupõe reexame do acervo probatório, o que não se admite na estreita via do recurso especial, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS, LATROCÍNIOS TENTADOS, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
(...)
2. Hipótese em que, para alterar a conclusão da Tribunal estadual para não aplicar as regras de continuidade delitiva, de que foram praticadas diversas condutas, em momentos distantes no tempo, com motivações diferentes e em locais díspares, seria necessário incursão no acervo probatório, providência inadmissível na via eleita. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.024.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025)

Quanto a pretensão de decote dos maus antecedentes sob a tese de serem condenações antigas, além de invocar desproporcionalidade e vedação de pena de caráter perpétuo.

O julgado recorrido alinhou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afasta o prazo depurador para a valoração negativa de antecedentes criminais na

Documento eletrônico VDA59765143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: dd5e5e50-c5fb-4f25-ac7f-4c0a5ad8e50b

primeira fase da dosimetria. Outrossim, o parecer ministerial favorável à tese defensiva não vincula o julgador, e a intervenção em recurso especial exige ilegalidade ou ausência de fundamentação, o que não ocorreu.

Do mesmo modo, a fixação do regime prisional inicial rígido decorre das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Essa compreensão encontra respaldo na orientação pacificada dos Tribunais superiores, inexistindo motivo para reformar a determinação impugnada, no mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresentava fundamentação suficientemente clara e específica, com indicação individualizada dos dispositivos legais federais violados e das respectivas teses, a afastar a incidência da Súmula n. 284/STF; (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova judicial de autoria e materialidade, em face do art. 155 do CPP e da vedação ao revolvimento fático-probatório consagrada na Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se a condenação anterior, ainda que ultrapassado o período depurador do art. 64, I, do CP, pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria e fixação do regime inicial fechado, bem como se o regime mais gravoso afronta as Súmulas n. 440/STJ e n. 719/STF.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *8. Mesmo ultrapassado o período depurador do art. 64, I, do CP, a condenação anterior pode ser valorada como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do CP, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 593.818/SC, o que legitima a exasperação da pena-base e repercute na fixação do regime inicial.*
> *9. A revisão do regime inicial fixado com base em circunstância judicial negativa e em condenação anterior exigiria reexame do acervo fático-probatório e da extensão da negativação das circunstâncias judiciais, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, não sendo suficiente a mera alegação de revaloração jurídica para afastar o impedimento.*
> *10. O regime inicial fechado foi motivado em fundamentos concretos, relacionados à existência de maus antecedentes e à gravidade concreta da conduta, e não exclusivamente à gravidade abstrata do delito, de modo que não há violação às Súmulas n. 440/STJ e n. 719/STF, nem flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.*
> *IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA59765143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: dd5e5e50-c5fb-4f25-ac7f-4c0a5ad8e50b

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF e não conhecer do recurso especial.
(AgRg no AREsp n. 3.158.656/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária, reiterada na petição n. 696395/2026, a decisão monocrática consignou a excepcionalidade da prisão domiciliar humanitária e que sua concessão exige prova robusta de extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

Ademais, a via recursal impede a concessão direta do benefício sem a comprovação exigida por lei. Eventual pretensão de adaptação terapêutica deve ser submetida ao juízo da execução, que detém a competência para aferir as condições locais e determinar as medidas adequada, ilustrativamente:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA FUNDADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENADO EM REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, em execução de pena privativa de liberdade a ser iniciada em regime fechado, é cabível a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a formulação de pedido de prisão domiciliar humanitária ao Juízo da execução, com fundamento em doença grave alegada pelo condenado.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se os elementos constantes dos autos evidenciam situação excepcional ou flagrante ilegalidade apta a justificar, na via do habeas corpus, a flexibilização da regra legal de início da execução e a concessão de ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
8. No caso concreto, embora constem documentos indicando a doença do sentenciado, não há prova atualizada de agravamento do quadro, nem demonstração de que o sistema prisional seja incapaz de fornecer o tratamento médico necessário, inexistindo elemento concreto que evidencie incompatibilidade entre o estado de saúde do condenado e o ambiente carcerário.
9. A ausência de comprovação inequívoca da gravidade excepcional do quadro clínico e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a mitigação da regra legal que condiciona a expedição da guia ao cumprimento do mandado de prisão e afasta a configuração de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício na via do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59765143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: dd5e5e50-c5fb-4f25-ac7f-4c0a5ad8e50b

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.078.250/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: dd5e5e50-c5fb-4f25-ac7f-4c0a5ad8e50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.228.358 / SP

Número Registro: 2026/0135536-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019983520184036181 19983520184036181

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: d5f96f3c-d4b3-4541-bd29-1ebca3d0579a

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: d5f96f3c-d4b3-4541-bd29-1ebca3d0579a